



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PORTARIA CNMP-PRESI Nº 135 DE 16 DE ABRIL DE 2024**

Institui a Ouvidoria de Combate à Violência Policial no âmbito da Ouvidoria Nacional do Ministério Público.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições previstas nos arts. 130-A, I, da Constituição da República, e 12, XVII, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público,

Considerando o papel institucional do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) de fomentar o aprimoramento da atuação do Ministério Público na defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, contribuindo, dessa forma, para o aprimoramento do Sistema de Justiça;

Considerando que a Ouvidoria Nacional do Ministério Público é um órgão de comunicação direta e simplificada entre o Conselho Nacional do Ministério Público e a sociedade, e tem por objetivo principal o aperfeiçoamento e o esclarecimento aos cidadãos das atividades realizadas pelo CNMP e pelo Ministério Público;

Considerando que o Ministério Público possui a atribuição constitucional de exercer o controle externo da atividade policial (CR, art. 129, VII), devendo, para tanto, adotar providências efetivas para garantir a apuração de qualquer ato de violência policial e zelar pela atuação eficiente e isenta das forças de segurança;

Considerando que a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem entendido que o direito à verdade gera à vítima e/ou aos seus familiares o direito de obter dos órgãos competentes do Estado brasileiro a elucidação dos graves atos atentatórios aos direitos humanos e a responsabilização correspondente, por meio de investigação e julgamento (Convenção Americana de Direitos Humanos, arts. 8º e 25);

Considerando que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, de 16 de fevereiro de 2017, condenou o Estado brasileiro a estabelecer mecanismos eficientes para a apuração de mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial;

Considerando que o Estado brasileiro foi novamente condenado, em 27 de maio de 2023, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Tavares Pereira e outros vs.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Brasil, pelo uso desproporcional da força empregada pela Polícia Militar e pela falta de diligência na investigação e nos processos penais e civis iniciados em razão dos fatos;

Considerando que, na mesma data, o Brasil foi também condenado no caso Honorato e outros vs. Brasil pela execução extrajudicial de doze pessoas por parte da Polícia Militar, durante a “Operação Castelinho”, em 5 de março de 2002, em razão da falta de investigação, julgamento e sanção dos responsáveis;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 635-MC, determinou que, nos casos de suspeita de crimes envolvendo agentes dos órgãos de segurança pública, a investigação será atribuída ao órgão do Ministério Público competente, que deve agir de ofício e imediatamente; e

Considerando o que consta do Processo Administrativo nº 19.00.1000.0002064/2024-90, RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Ouvidoria de Combate à Violência Policial, no âmbito da Ouvidoria Nacional do Ministério Público, para atuar em regime de cooperação com as demais unidades do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro.

Art. 2º A Ouvidoria de Combate à Violência Policial tem por objetivo principal estabelecer um canal especializado de recebimento de demandas que envolvam a prática de abuso ou violência decorrente de abordagem policial, com o consequente encaminhamento aos membros do Ministério Público com atribuição para o controle externo da atividade policial.

Art. 3º Compete à Ouvidoria de Combate à Violência Policial:

I – receber as demandas relacionadas a condutas que envolvam abuso ou violência decorrente de abordagem policial que sejam dirigidas ao CNMP;

II – encaminhar as demandas relacionadas a condutas que envolvam abuso ou violência decorrente de abordagem policial aos membros do Ministério Público brasileiro com atribuição para o controle externo da atividade policial;

III – promover a integração entre a Ouvidoria de Combate à Violência Policial, as unidades do Ministério Público e as demais instituições envolvidas na prevenção e no enfrentamento da violência policial;

IV – propor o estabelecimento de parcerias com instituições públicas ou privadas, tendentes ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas pela própria Ouvidoria de Combate à Violência Policial e pelo Ministério Público;

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

V – participar de reuniões ou eventos de entidades públicas ou privadas que atuem na prevenção e no enfrentamento do abuso ou da violência decorrente de abordagem policial.

Art. 4º As demandas dirigidas para a Ouvidoria de Combate à Violência Policial tramitarão conforme fluxo estabelecido no Regimento Interno da Ouvidoria Nacional do Ministério Público (Resolução nº212/2020), devendo ser criado, no prazo de 60 (sessenta) dias, canal facilitado de comunicação da sociedade para apresentação das demandas que envolvam a prática de abuso ou violência decorrente de abordagem policial.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO